

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14, DE 2011

Dá nova redação à alínea “g” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de Inelegibilidade), alterada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

Autor: Deputado Silvio Costa

Relator: Deputado Ronaldo Fonseca

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 14, 2011, de iniciativa do nobre Deputado Silvio Costa, visa alterar a alínea “g” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, 1990 (Lei de Inelegibilidades), alterada pela Lei Complementar nº 135, 2010, para tornar inelegíveis os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e que configure ato de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível do órgão competente, confirmada por decisão transitada em julgado por órgão judicial colegiado, para as eleições que se realizarem nos oito anos seguintes.

Ademais, a proposição estabelece que o período de oito anos contar-se-á a partir da decisão do Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.

Em sua justificação, o nobre Autor explica que “a atual Lei da Ficha Limpa diz que se, um ex-prefeito tiver suas contas rejeitadas pela Câmara de Vereadores, estará inelegível”, e que “a maioria das Câmaras no

país tem vocação governista". Logo, conclui o Autor que "quando um cidadão deixa de ser prefeito, no outro dia a maioria da Câmara já passa a ser sua adversária" e que "sempre terá dificuldades de aprovar suas contas".

A proposição em regime de prioridade, sujeita à apreciação do Plenário, foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e também para apreciação de seu mérito.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto à constitucionalidade formal do projeto em apreço, verifica-se o atendimento às normas relativas à competência legislativa da União (art. 24, I), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, I) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (art. 61, *caput*). Ademais, observa as exigências de serem definidas, por lei complementar, as hipóteses de inelegibilidade (art. 14, § 9º).

Não se vislumbra, por outro lado, nenhuma afronta à legislação positiva ou ao sistema normativo vigente, sendo, pois, jurídica a proposição em exame.

No que concerne à técnica legislativa e à redação utilizadas, a proposição em epígrafe está em conformidade com a Lei Complementar n.º 95, de 1998, e alterações posteriores.

Quanto ao mérito, entendo que a iniciativa é de todo louvável e oportuna. De fato, a lei deve oferecer um meio de proteção ao administrador-candidato, que não raras vezes sofre perseguição de adversários políticos, apoiados pela maioria do Poder Legislativo.

A proposição busca garantir um julgamento isento e imparcial de administradores em todo o país, e nada mais indicado que o Poder Judiciário o realize. Não se trata de atropelar a previsão constitucional do inciso II do art. 71 da Constituição Federal, mas agregar segurança jurídica nos

julgamentos das contas realizadas pelo Poder Legislativo com o auxílio do Tribunal de Contas, afastando o viés político.

Neste aspecto, a presente proposição não esvazia as atribuições do Tribunal de Contas, já que suas decisões são apenas administrativas e não fazem coisa julgada - por isso, são recorríveis para a Justiça. O Projeto de Lei do ilustre Autor visa tornar essa faculdade do administrador regra, e garantir mais transparência no julgamento das contas.

Vale ressaltar que, a atuação do Judiciário na arena política não é, pois, uma distorção institucional, mas legítima, uma vez que decorre dos imperativos de garantia dos direitos fundamentais e da própria democracia presentes na Carta Constitucional de 1988 e representa um reforço à lógica democrática. A Constituição brasileira estabelece, assim, os contornos e limites institucionais de atuação da política democrática e o Judiciário é poder a quem compete garantir a esses núcleos constitucionais sejam respeitados.

Ante o exposto, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 14, de 2011.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado RONALDO FONSECA
Relator